



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 11131.001461/00-77
Recurso nº : 303-123773
Matéria : II/IPI
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 3ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : COTECE S/A
Sessão de : 22 de fevereiro de 2005
Acórdão nº : CSRF/03-04.284

VALOR ADUANEIRO - Importação de fibra de poliéster fabricada na Coréia. Aplicação do Terceiro Método de Valoração do AVA.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Anelise Daudt Prieto que deu provimento ao recurso.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

HENRIQUE PRADO MEGDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 JUN 2005

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, NILTON LUÍZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 11131.001461/00-77
Acórdão nº : CSRF/03-04.284

Recurso nº : 303-123773
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : COTECE S/A

RELATÓRIO

Do Acórdão nº 303-30.149, de 19/03/2002, proferido pela Egrégia Terceira Câmara de Contribuintes, que deu provimento parcial, por maioria de votos, ao recurso voluntário tempestivamente interposto, a Fazenda Nacional apelou a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais requerendo a sua reforma para que seja restaurado o inteiro teor da r. decisão de primeira instância.

Referido aresto encontra-se assim ementado:

VALOR ADUANEIRO

Importação de fibra de poliéster, produzida na Coreia por DEAHAN SYNTETIC FIBER, e fornecida por HUNINT, sediada na Hungria, ao preço de US\$ 0,60/Kg. Apurado que o valor declarado para a mercadoria importada (US\$ 0,60/Kg) não corresponde ao da efetiva transação, feito o cotejo com o de mercadoria similar, e atendidas as exigências previstas no AVA para a aplicação do 3º Método de Valoração, há de prevalecer para o cálculo do Imposto de Importação o valor encontrado de 0,92,0/Kg menor dentre os valores cotejados. (art. 3º, item 3 do AVA).

Não conseguiu o importador demonstrar com documentos hábeis, o acerto do valor adotado na sua importação.

O inconformismo da Fazenda Nacional funda-se nas seguintes razões, em síntese:

Para auferição do correto valor aduaneiro da mercadoria importada pela **contribuinte COTECE S.A.**, a Fiscalização se valeu da **Declaração de Importação paradigma nº 00/0062892-6**, preço **FOB de US\$ 1,01/Kg** que trata da importação do mesmo produto (fibra sintética de poliéster 1.4 denierx32mm, classificada no mesmo código da NCM: 5503.2000, produzido também na Coreia do Sul (embora de produtor diferente), a qual apresentou o mais baixo valor de transação entre as DI de mercadorias similares encontradas, conforme anexo do Relatório de Constatação que acompanhou o Termo de Desclassificação do Método (fls.13/17).

Se não bastasse isso, trata-se de tal **importação paradigma** de importação contemporânea daquela objeto da autuação; do mesmo nível comercial, uma vez que importada para consumo, não vindo

ao caso, o aspecto da quantidade diferente; mercadoria de composição semelhante.

Há portanto, todo um conjunto de provas indiretas, devidamente analisadas nos autos no sentido de que o valor declarado pela **contribuinte** não correspondeu à realidade da transação. Sobreleva acentuar que a **autuada** deixou de comparecer aos autos com elementos probantes do preço que adotou na sua importação, daí, a razão de ser da lavratura correta do auto.

Por outro lado, com relação à idéia de que pudesse ser adotado na revisão do valor aduaneiro aquele outro valor, de **US\$ 0,92/Kg**, por ser o menor dos três valores apontados nas diversas importações, no sentido de supostamente se atender ao comando do **item 3 do artigo 3º do AVA – Acordo de valoração Aduaneira**, não há como se pudesse assim proceder, considerando:

- a) o auto de infração determina os limites da exigência fiscal e naquele momento, a fiscalização não pôde dispor dessa informação que não estava ainda consolidada, mas submetida a exame pelo órgão aduaneiro competente;
- b) a opção por este outro valor, mesmo inferior e por isso, vantajoso para o **contribuinte**, não é possível dentro de uma decisão do **Conselho de Contribuintes**, uma vez que seria constituir um novo lançamento.

Após regularmente notificado da decisão proferida pela Câmara e recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, o sujeito passivo, com guarda de prazo, compareceu aos autos com suas contra-razões recursais, valendo destacar:

Na esteira, não existe nenhum julgamento contrário a prova dos autos, na medida em que o valor de US\$ 0,92 FOB foi lançado por várias vezes pela própria Autoridade Fiscalizadora, cuja prova de sua existência está documentada no processo administrativo.

Assim, é correto afirmar que o ilustrado Procurador da Fazenda Nacional esquece os mais mezinhos fatos discutidos nos autos, querendo fazer valer a pretensão de auferimento de renda pela União.

Por outro lado, veja-se que o menor valor alcançado pelos Julgadores do Recurso da Cotece não está em grande disparidade com os preços por esta adquirido os produtos.



Processo nº : 11131.001461/00-77
Acórdão nº : CSRF/03-04.284

É mais, apropriada SECEX informou que o preço mínimo do produto, para importação era de US\$ 0,94, que se diferencia em dois centavos de dólares, do preço determinado pela Instância Recursal. Este fato leva a crer que o julgamento foi correto.

Veja-se ainda, que a própria COTECE já importou o mesmo produto da Colômbia a US\$ 0,94.

Por fim, em outra oportunidade, conforme provado documentalmente nos autos, já ocorreu importação de produto a US\$ 0,75.

Por tudo isto, é fácil inferir que o valor importado pela COTECE não está tão distante dos demais praticados e na aquisição de produtos há que levar em consideração a quantidade e as condições do embarque, de modo que a decisão atacada por este Recurso Especial de permanecer hígida.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro Relator HENRIQUE PRADO MEGDA

O Acordo de Valoração Aduaneira, implantado no Brasil pelo Decreto 92.930/86, para implementar as recomendações sugeridas pelo GATT, estabelece seis critérios seqüenciais, mutuamente excludentes, dos quais, o primeiro critério atrelado à noção positiva, busca identificar a realidade da operação comercial, ou seja, o valor da transação, e, somente quando inaplicável, face as restrições do AVA, é que se aplicariam os critérios seguintes.

Na hipótese em exame, a fiscalização repeliu a aplicação do primeiro critério, passando a utilização de método substitutivo (Terceiro Método – valor de transação de mercadorias similares).

O terceiro método de valoração foi utilizado com fulcro nos seguintes fundamentos:

Não foi aplicado o 2º método devido a inexistência de mercadorias que atendessem os critérios de identidade, previstos na alínea “a” do parágrafo 2 do art. 15 do AVA, conforme esclarecimentos prestados no Termo de Desclassificação de Método de Valoração Aduaneira;

O terceiro método aplicado (mercadoria semelhante) levou em conta apenas mercadorias produzidas na Coréia, embora de fornecedores diferentes, importadas em datas aproximadas;

O importador foi cientificado da desclassificação do primeiro método, intimado a contestá-lo ou apresentar elementos para aplicação de método substitutivo e ainda alertado para as conseqüências da insuficiência ou falta de resposta à intimação: possibilidade de aplicação do terceiro método e lavratura do correspondente Auto de Infração;

Decorrido o prazo estabelecido, a empresa não respondeu a intimação.

Foi, então, lavrado o Auto de Infração de fls. 01/06, fazendo parte integrante do mesmo Relatório de Valoração Aduaneira, às fls. 07/09, para a cobrança

Processo nº : 11131.001461/00-77
Acórdão nº : CSRF/03-04.284

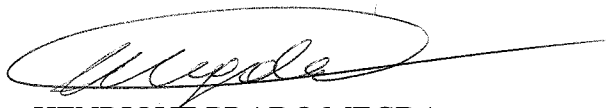
do Imposto de Importação, acrescido dos juros de mora e da multa de ofício, totalizando o crédito tributário consolidado o valor de R\$ 103.770,38.

Por outro lado, o voto condutor do acórdão recorrido aponta como bem acentuado na proposição, o fiscal autuante listou (fls. 16), pelo menos outros quadro DI's, registradas entre abril e outubro de 1999, com preço FOB US\$ 0,92/Kg, para mercadorias similares.

Como o valor declarado naquelas DI's não foi questionado pela fiscalização, entendo que os mesmos se prestam perfeitamente para servir como paradigma, segundo o método de valoração adotado pelo ilustre Conselheiro relator.

Do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 22 de fevereiro de 2005.



HENRIQUE PRADO MEGDA

